



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1319-52.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.971  
(12.02.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1319-52.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTERESSADO: JORGE VI LAMENHA LINS.  
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho e outro.  
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS.  
IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA  
PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA.  
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DAS  
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Jorge VI  
Lamenha Lins, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Jorge VI Lamenha Lins, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28/30.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou retificadora e documentos (fls. 38/391), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas a Comissão entendeu que a maioria das impropriedades apontadas foram esclarecidas, restando, no entanto, o saneamento da irregularidade descrita no item 3.2 e da impropriedade do item 3.5 do parecer, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas.

Intimado acerca do parecer pela desaprovação das contas (fls. 396), o candidato juntou documentos.

Em parecer pós vista, a Comissão de Contas entendeu superada a irregularidade apontada, restando apenas a impropriedade quanto a não informação dos doadores originários das doações constantes nos recibos nº 000031, 000036 e 000051 e, assim, manifestou-se pela aprovação das contas de campanha com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas e pela devolução dos valores constantes nos recibos 00036 e 00051.

Era o que havia de importante a relatar.





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1319-52.2014.6.02.0000, Classe 25

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Jorge VI Lamenha Lins, candidato eleito para o cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha das Eleições 2014, com exceção da identificação dos doadores originários de dois recibos eleitorais.

Em que pese a impropriedade não comprometer a higidez das contas apresentadas, razão pela qual a Comissão e o Ministério Público concluíram pela sua aprovação com ressalvas, a Procuradoria manifestou-se, ainda, pela devolução dos valores, com base no disposto no art. 29 da Res. TSE nº 23.406/14, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
de Contas nº 1319-52.2014.6.02.0000, Classe 25

prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança. (grifado)

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o candidato apresentou junto com o recibo eleitoral o respectivo Termo de Doação (fls. 399/406), onde consta expressamente a identificação do partido – PSDB como doador originário do valor destinado aos santinhos.

Desta feita, entendo como devidamente identificado o doador originário (PSDB), não vislumbrando qualquer tentativa do candidato em ludibriar esta Justiça Especializada, razão pela qual afasto a penalidade prevista no *caput* do art. 29.

Ante o exposto, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de campanha do candidato Jorge VI Lamenha Lins, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.



Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Relator



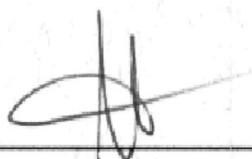
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1319-52.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.072/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10971 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 19/02/2015, à(s) fl(s). 04.

Maceió(AL), em 19/02/2015.



---

Luciano Apel

## O DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 1319-52.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.072/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/02/2015 (SESSÃO Nº 13/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

## AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JORGE VI LAMENHA LINS  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

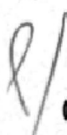
## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato Jorge Vi Lamenha Lins, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.971, de 12/2/2015). Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de fevereiro de 2015.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel

Coordenador Substituto -

Matricula 30920249